



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2021

Veda a prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos e dá outras providências.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I - RELATÓRIO

O projeto tem a finalidade de vedar a abordagem de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos.

Define-se abordagem pessoal, como a prática de marketing direto, realizada pelos fornecedores ou seus prepostos, nas imediações de seus estabelecimentos, diretamente no logradouro público, visando a captar clientela. A eventual gratuidade de qualquer etapa dos serviços oferecidos não retiraria a irregularidade da conduta.

Também ficaria vedado o direcionamento de consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais, a qualquer consultório optométrico, seja na forma de oferta de descontos, gratuidade ou qualquer outro modo de retribuição. Esta prática constituiria infração à ordem econômica e prática abusiva nos termos do art. 36, § 3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011, e art. 39, I, da Lei nº 8.078/90.



* C D 2 2 1 3 6 4 5 4 2 0 0 *



Seria vedada aos estabelecimentos comerciais a utilização de vendedores ou terceiros contratados para executar propaganda direta ou indireta, impressa, verbal ou digital com oferta dos serviços de optometria.

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação o autor conclui que algumas óticas extrapolam os limites aceitáveis das práticas de propaganda, expondo o cidadão a abordagens pessoais feitas de forma inconveniente, inclusive com potencial risco de lesão à saúde do cidadão.

A abordagem imoderada dos clientes poderia ser prejudicial aos comerciantes estabelecidos nas imediações da ótica, pois a população não interessada em ser abordada tenderia a evitar o trânsito pelo local.

O autor informa que em alguns casos, após realizada a consulta e procurada a ótica para orçamento, a receita permanece retida na loja, o que impossibilitaria o consumidor de verificar preços em outros estabelecimentos, o que configuraria a venda casada.

Ainda segundo o autor, alguns exames de vista seriam realizados por optometristas, o que seria atribuição exclusiva de profissional médico. O atendimento por profissional não capacitado poderia ocasionar sequelas permanentes nos clientes.

O autor entende que, para a presente questão, o princípio do livre exercício de atividade econômica deveria ceder em favor do princípio da supremacia do interesse público relativo à saúde.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 2 1 3 6 4 5 4 2 0 0 *



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, em breve síntese, trata de proibir a abordagem de transeuntes com a finalidade de oferta de serviços e produtos por óticas. O autor, além da preocupação com o incômodo decorrente da abordagem, também tenta prevenir a suposta prática de venda casada por algumas óticas. Com a finalidade de vender lentes e armações, algumas óticas ofereceriam exames de vista, mas o resultado do exame ficaria disponível ao cliente apenas se a compra fosse realizada no estabelecimento.

Entendemos o cuidado do autor com o tema e, de fato, não temos dúvidas quanto ao aborrecimento gerado pela forma invasiva com que são feitas algumas ofertas de produtos não solicitados. Entretanto essa prática de marketing não é restrita apenas ao mercado das óticas, em verdade ela é corriqueira nas ruas do Brasil e aplicada por diversos setores econômicos. É difícil caminhar por algum grande centro comercial e não ser abordado por agentes oferecendo crédito pessoal, chips de celular, bilhetes de loteria e tantas outras mercadorias vendidas por ambulantes. É algo com que o cidadão brasileiro já está acostumado, de tal forma que a maioria das pessoas simplesmente ignoram a oferta e continuam seu caminho como se nada fosse.

Assim, pelo menos no que tange ao aborrecimento gerado, não vemos razão de dar guarda à proposição. Inclusive, causaria certo desconforto proibir que essa prática seja franqueada às óticas e nada dispor em relação a outros ramos de atividade.



* C D 2 2 1 5 3 6 4 5 4 2 0 0 *



Em relação à tentativa do autor de coibir a venda casada de exame de vista com produtos ópticos, concordamos que o assunto levanta maiores preocupações. No entanto, entendemos que a proposição em nada inovaria ao ordenamento pátrio. A prática que o autor pretende proibir já encontra repressão legal, portanto o projeto apenas abundaria o arcabouço legislativo sem qualquer efeito prático. Tanto a Lei 12.529/2011, conhecida como Lei de Defesa da Concorrência, como o Código de Defesa do Consumidor apresentam dispositivos para coibir a venda casada. Ademais esses institutos legais, diferentemente da proposição, preveem mecanismos de punição em caso de infrações a suas disposições.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, no inciso I do art. 39, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Por sua vez, a Lei de Defesa da Concorrência caracteriza como infração à ordem econômica subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem.

Por tudo, não vemos sentido na aprovação da matéria, pois a solução da questão diz respeito mais à aplicação de normas existentes do que à criação de novas leis. Assim, a prática de venda casada aludida pelo autor não será resolvida por inovação legislativa, mas pela realização de uma fiscalização efetiva.

Do exposto, votamos **pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.932, de 2021.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



* C D 2 2 1 5 3 6 4 5 4 2 0 0 *